



**PROCESSO Nº : 5570-0/2011**  
**INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DO SUL**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2010**  
**RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**

### **PARECER Nº 5141/2011**

#### **I – RELATÓRIO**

1. Cuidam os autos acerca das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de União do Sul, referente ao exercício de 2010.
2. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71 II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.
4. Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede da Prefeitura Municipal, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente.
5. Os responsáveis pela prestação de contas são:



- a) Prefeito Municipal: Ildo Ribeiro de Medeiros
- b) Contador: Elizandra Andreolla Brizante
- c) Responsável pelo Controle Interno: Nádia Aparecida de Prá Sponchiado (01.01.2010 a 28.02.2010) e Antônio Sérgio Fiorillo (01.03.2010 a 31.12.2010)

6. A Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Domingos Neto apresentou às fls. 584/647-TCE, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor.

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor fora notificado para apresentar defesa em relação ao relatório de auditoria, por meio do Ofício de fl. 649-TCE, sendo que o Sr. Ildo Ribeiro de Medeiros apresentou defesa devidamente instruída com documentos, consoante fls. 660/916-TCE.

8. Por derradeiro, a SECEX emitiu o Relatório de Auditoria de fls. 917/944-TCE, em que consignou a manutenção das seguintes irregularidades:

**2. MC 03. Prestação Contas Moderada.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCEMT nº 14/2007).

**2.1** Divergência entre o valor da despesa empenhada, liquidada e paga enviada em meio eletrônico, Sistema APLIC, e o valor emvidado no processo físico, Anexo 11 e Anexo 17 das Contas Anuais de Gestão. Item 3.2.1.

**3. JB 10. Despesa Grave.** Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

**3.1.** Foram constatados títulos e documentos inidôneos, a saber nota fiscal vencida e recibo, para a comprovação de R\$ 6.964,85 em despesa. Item 3.2.1.

**6. JB 06. Despesa Grave.** Desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados (art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000 – LRF)



**6.1.** foram constatadas despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino no valor de R\$ 11.323,00 (item 3.2.2);

**7. JB 19. Despesa Grave.** Concessão de auxílio a pessoas em desacordo com a legislação (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 26 da Lei Complementar 101/2000 – LRF)

**7.1.**destinação de recursos para, diretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas sem lei específica contrariando o art. 26, da LRF (item 3.2.6);

**8. JB 16. Despesa Grave.** Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica).

**8.1.** ausência de documentos nas prestações de contas de diárias no valor de R\$ 1.500,00 ou 45,45 UPFs que comprovem a realização da viagem e a participação em reuniões, audiências, cursos, palestras e outros, a fim de que atenda o interesse do município (item 3.2.6);

**9. GB 01. Licitação Grave.** Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, caput, e 89 da Lei 8.666/1993)

**9.1** ausência de procedimento licitatório para contratação de empresa para recuperação dos valores indevidamente pagos pela Prefeitura Municipal a título de contribuição previdenciária de cargos eletivos(item 3.4.1);

**10. GB 13. Licitação Grave.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002).

**10.1** Habilitação e adjudicação de objeto de licitação a empresas com pendências junto ao FGTS e/ou INSS, contrariando o artigo 29, inciso IV, Lei 8.666/93 c/c artigo 27, da Lei 8.036/90. Item 3.3.(Apontado no processo 11.568-1/2010.Já defendido).

**10.2.** Habilitação e adjudicação de objeto de licitação a empresas que não atendiam as 24 condições estabelecidas no Edital de Licitação, contrariando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório esculpido no artigo 3º, da Lei 8.666/93. Item 3.3.

**10.3.** Alienação de bens públicos, mediante o Leilão 01, por preço inferior ao de mercado causando dano ao erário, sujeitando o Gestor à imposição de multa nos termos do inc. II, art. 75, RI TCE/MT. Item 3.3.



**11.GB 13. Licitação Moderada.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002).

**11.1** Realização de Dispensa de Licitação com fundamento de Inexigibilidade, a saber, inviabilidade de competição. (L. 8.666/93, art. 25) Item 3.3;

**11.2.** Adjudicação de objeto de Convite sem a presença de 3 propostas válidas, conforme prescreve a lei 8.666/93 em seu artigo 22, parágrafo 3º e a Súmula do TCU n. 248.Item 3.3.

**12.HB 05. Contrato Grave.** Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

**12.1.**Contratação de empresas com pendências junto ao FGTS e/ou INSS, contrariando o artigo 195, parágrafo 3º, da Constituição c/c artigo 27, da Lei 8.036/90. (Apontado no processo 11.568-1/2010.Já defendido). Item 3.4.

**12.2** foram constatadas irregularidades na formalização dos contratos nos 02, 08,19, 20, 33 e 38 , no que se refere ao atendimento das clausulas essenciais, contrariando o art. 55 da Lei nº 8666/93 (item 3.4);

**13.HB 11. Contrato Grave.** Irregularidades na contratação de entidades qualificadas como Organizações de Sociedade Civil de Interesse Publico (Lei 9.790/1999)

**13.1.** contratação de OSCIP para realização de serviços incompatíveis com as finalidades de uma OSCIP, que estão previstas no art. 3º da Lei nº 9.790/99. Durante o exercício de 2010 foi empenhado R\$ 18.825,63, liquidado R\$ 15.926,98 e pago R\$ 8.220,19.(item 3.4.1);

**14. KB 02. Pessoal Grave.** Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF). (Processo 11.568-1/2010. Já defendido). Item 3.5.

**15.KB 08. Pessoal Grave.** Atraso no pagamento dos vencimentos de servidor público e/ou pagamento em datas diferenciadas (arts. 1º, § 1º, e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; princípio da impessoalidade – art. 37, caput, da Constituição Federal).

**15.1.** Pagamentos dos salários dos servidores com atrasos de até um mês e dez dias. Item 3.5.

**16.CA 02. Contabilidade Gravíssima.** Não-apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

**16.1.** Ausência de pagamento da contribuição previdenciária patronal nos pagamentos a Prestadores de Serviço – Pessoa Física, contrariando o disposto



no Acórdão n. 1.134/2004. (Apontado no processo 11.568-1/2010. Já defendido).  
Item 3.6.

**17.DA 06. Gestão Fiscal/Financeira Gravíssima.** Não-efetivação do desconto de contribuição previdenciária dos segurados (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal)

**17.1.** Ausência de retenção da contribuição previdenciária nos pagamentos a Prestadores de Serviço – Pessoa Física, contrariando o disposto no Acórdão n. 1.134/2004. (Apontado no processo 11.568-1/2010. Já defendido). Item 3.6

**19.NB 08. Diversos Grave.** Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei 9.503/1997, Código de Transito Brasileiro).

**19.1.** os veículos utilizados para o transporte escolar não possuem na totalidade os requisitos exigidos pela legislação, como cinto de segurança, tacógrafo e verificação semestral do veículo, contrariando os arts. 136 a 139, L. nº 9.503/97 – CTB(item 3.7.1);

**21.MB 02. Prestação Contas Grave.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, paragrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução 14/2007 –Regimento Interno do TCE/MT e art. 3o da Resolução Normativa TCE/MT 12/2008 e Resolução Normativa TCE/MT 01/2009 ).

**21.1.**encaminhamento fora do prazo legal estabelecido dos informes mensais do Sistema APLIC referente aos meses de janeiro e março (item 3.9);

9. Vieram os autos para análise e Parecer.

10. É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério



Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outro irregularidade de que resulte dano ao erário.

12. Ainda nos termos do artigo 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por esta Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

13. Não se pode olvidar que incumbe a este Tribunal o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70, combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal.

14. Após análise das contas anuais de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Domingos Neto os membros daquela Equipe Técnica consignaram que o gestor incorreu em 20 (vinte) irregularidades, de natureza gravíssima e grave, a teor do disposto na Resolução Normativa nº 17/2010.

15. No caso em apreço as contas merecem julgamento pela **irregularidade**. É o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades remanescentes, ressaltando que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.



## II.2 – DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS

### A – Irregularidades Gravíssimas

16. Do exame das Contas, restaram não sanadas irregularidades de natureza gravíssimas, tais com Ausência de retenção da contribuição previdenciária nos pagamentos a Prestadores de Serviço – Pessoa Física, contrariando o disposto no Acórdão n. 1.134/2004 (irregularidade nº 16.1); Ausência de pagamento da contribuição previdenciária patronal nos pagamentos a Prestadores de Serviço – Pessoa Física, contrariando o disposto no Acórdão n. 1.134/2004 (irregularidade nº 17.1).

17. Assim, com tais omissões, o gestor acaba por violar a Magna Carta (artigo 40, 149, §1º e 195, incisos I e II, da CF), além de incorrer em infração de natureza gravíssima, nos moldes da Resolução Normativa n.º 17/2010.

18. Com efeito, persistiram pagamentos a prestadores de serviço pessoa física sem a retenção e o pagamento da contribuição previdenciária do segurado, pagamentos estes elencados no Quadro 07.02, Anexo 07, do Relatório Técnico de Auditoria.

19. Deste modo, necessária a expedição de determinação legal ao gestor para que proceda às devidas retenções da contribuição previdenciária nos pagamentos a Prestadores de Serviço – Pessoa Física, bem como ao pagamento da contribuição previdenciária patronal nos pagamentos a Prestadores de Serviço – Pessoa Física, conforme apontamento técnico.



## B – Irregularidades Graves

20. De outro flanco, ressaí do Feito marginado que o gestor concedeu benefícios assistenciais a pessoas carentes, sem apresentar critério objetivos para concessão desses benefícios, além de não proceder a qualquer controle sobre os beneficiários e sobre as prestações de contas, sem que houvesse previsão orçamentária, comprovação da carência dos destinatários, violando, assim, a LRF (irregularidades nº 7.1).

21. É cediço que, os arts. 26, 27 e 28 do Capítulo VI da Lei de Responsabilidade Fiscal tratam acerca destinação de recursos públicos para o setor privado.

22. Dessarte, o art. 26 estabelece condições para a destinação de recursos para o setor privado, não que sejam somente empresas privadas. O próprio § 1º determina que o *caput* será aplicado a toda administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais que apresentam em sua constituição social participação, majoritária ou minoritária, do Estado.

23. Desse modo, há **REQUISITOS PARA A DESTINAÇÃO DE RECURSOS** ao setor privado, a serem preenchidos, quais sejam: *a) autorização por lei específica; b) atendimento à condição estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias; c) estar prevista no orçamento, pelo menos em seus créditos adicionais.*

24. Demais disso, oportuno ressaltar que as três exigências são de caráter **concomitante**, não havendo que se falar em alternatividade.

25. Dessa forma, os recursos de qualquer ente da Federação a ser transferidos para o setor privado - incluso aí a administração indireta - **devem ser**



**autorizados pela lei orçamentária**, ou expressamente, em seus créditos suplementares (no caso de os recursos serem insuficientes), ou em créditos especiais (no caso de não haver dotação orçamentária específica).

26. Em conclusão, antes as inequívocas violações à norma (Lei Complementar nº 101/2000), por parte do gestor, merece severa reprimenda, daí ser cabível a multa do inciso II do artigo 289 do Regimento Interno do TCE-MT, por se tratar de faltas graves.

27. Foram verificadas impropriedades em desacordo com o disposto na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos), tais não realização de processo licitatório (irregularidade nº 9.1), ocorrência de falhas em procedimentos licitatórios (irregularidades 10.1, 10.2, 10.3, 11.1, 11.2), bem como na formalização de contratos administrativos (irregularidades 12.1, 12.2).

28. No direito brasileiro, a regra geral é o dever da Administração Pública licitar os serviços e obras de que necessita para a consecução de suas finalidades. É o que resulta da norma encartada no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. A licitação tem por objetivo tutelar o cânone da isonomia, bem como a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

29. No entanto, a própria legislação autoriza a contratação direta, sempre com fundamento da supremacia do interesse público. As hipóteses de contratação direta são denominadas de dispensa e inexigibilidade de licitação. É evidente que tais processos não exigem o cumprimento de etapas formais imprescindíveis num processo de licitação, entretanto devem obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública.

30. Ademais, os processos devem ser muito bem instruídos, e



além dos documentos de habilitação e regularidade fiscal da empresa, devem ser comprovados nos autos a caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso; a razão da escolha do fornecedor ou executante; e a justificativa do preço, nos termos do parágrafo único do art. 26, do Regulamento Licitatório.

31. Portanto, em face da permanência de irregularidades em desacordo com as disposições da Lei nº 8.666/1993, a cominação de multa ao gestor é medida necessária, fundamentada no artigo 289, inciso II, da Resolução nº 14/2007, redação dada pela Resolução nº 17/2010, em virtude de grave violação à norma legal.

32. Cabe o destaque quanto à irregularidade relativa à ausência de documentos nas prestações de contas, sob o argumento da defesa que a legislação regulamentadora não previa a prestação de contas com os comprovantes citados. (irregularidade 8.1).

33. Como se sabe, as diárias têm natureza indenizatória e não remuneratória. Destinam-se a cobrir as despesas com deslocamento do servidor público efetivo, a serviço da Administração. Disso decorre a razão de os gastos com diárias exigirem comprovação, mediante documentos, tais como relatórios de viagem, autorizações de serviço e notas fiscais de abastecimento e estadia, para que não seja ardilmente mascaradas.

34. Ora, para não caracterizar despesa indevida e irregular, a diária deve ser devidamente comprovada por meio dos documentos necessários e suficientes para atestar a correta utilização de tal verba pelo servidor, em prol do interesse público. Todavia, não ocorreu a devida comprovação da despesa relativa às diárias, conforme o disposto no regramento dessa Corte.



35. Desse modo, evidente a ilegitimidade/ilegalidade/irregularidade do pagamento e prestação de contas de tais verbas, cabendo, portanto, ao Gestor a devolução aos cofres públicos dos montantes despendidos, a ser realizada com recursos próprios, em louvor aos princípios insculpidos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, principalmente, os da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Eficiência.

36. Além disso, em razão de tal violação à norma Fundamental, temos que, além da condenação de ressarcimento aos cofres públicos, possível a aplicação de multa regimental, nos termos do artigo 287 da Resolução nº 14/2007.

37. De outra senda, fora detectado o atraso no encaminhamento das cargas do Aplic, referente aos meses de janeiro e março de 2010 (irregularidade nº 21.1).

38. A teor das diretrizes traçadas nos incisos e parágrafos do artigo 175 e do artigo 184, ambos da Resolução nº 14/2007, incumbe ao gestor a responsabilidade pelo envio dos dados eletrônicos, bem como pelas providências necessárias para manter e efetuar o acompanhamento das planilhas junto ao sistema.

39. Nota-se, *in casu*, que houve falha na fiscalização e no controle dos atos administrativos, por parte do administrador público.

40. Destarte, há inequívoca violação às normas regimentais por parte do gestor, o qual que merece reprimenda, daí ser possível a aplicação da multa do inciso VII do artigo 289 do Regimento Interno do TCE-MT, redação dada pela Resolução nº 17/2010, além de recomendação à observância dos prazos estabelecidos para o envio dos informes do sistema Aplic a este Tribunal de Contas.



### III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

41. Em conclusão, diante das irregularidades descritas acima, ficou evidenciado a falta de observância ao princípio da legalidade, adequação, eficácia, gerência, planejamento, economicidade, zelo e precaução diante da coisa Pública, sendo vícios que comprometem a gestão, vez que não se tratam de meras falhas formais, a teor do artigo 194, incisos I, II e IV do RI dessa Corte de Contas.

42. De fato, a gestão em apreço apresentou 21 (vinte e uma) irregularidades, porém uma de natureza Gravíssima, a qual viola frontalmente a Constituição Federal e denota irresponsabilidade na gerência dos recursos públicos. Assim, nunca é demais afirmar a necessidade de se coibir atos dissolutos, de forma que os agentes, no trato com a coisa pública, devem se ater à legalidade e observar os princípios constitucionais da economicidade e moralidade, dentre outros.

43. Desse modo, muito embora tenham sido verificados alguns pontos positivos na gestão em apreço, restou consignado dano aos princípios basilares da Administração Pública e às diretrizes da Magna Carta, sendo estes motivos suficientes para macularem integralmente as contas anuais, daí permitir a avaliação pela **irregularidade** da presente prestação de contas.

### IV – CONCLUSÃO

44. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**



a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **irregularidade** das Contas Anuais de gestão da **Prefeitura Municipal de União do Sul**, referente ao exercício de 2010, sob responsabilidade do **Sr. Ildo Ribeiro de Medeiros**, com base no artigo 23, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c artigo 194, da Resolução nº 14/2007;

b) pela **condenação ao gestor ao ressarcimento ao erário no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais)**, referente a ausência de documentos nas prestações de contas de diárias,( irregularidades 8.1), além da aplicação de multa regimental, nos termos do artigo 287, da Resolução nº 14/2007, redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;

c) pela **cominação de multa** ao gestor:

c.1) para cada um dos achados de auditoria consignados nas irregularidades de nºs 3.1, 7.1, 9.1, 10.1, 10.2, 10.3, 11.1, 11.2, 12.1, 12.2, 13.1, 14, 15.1, 16.1, 17.1, 19.1), com fundamento no artigo 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c artigo 289, inciso II, da Resolução nº 14/2007, redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;

c.2) em razão do não envio, dentro do prazo legal, dos documentos a que está obrigado a este Tribunal de Contas, com base no art. 75, inciso VIII, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c art. 289, inciso VII, da Resolução nº 14/2007, redação dada pela Resolução nº 17/2010 (irregularidade 6.1);

d) pela **determinação** ao gestor para que atente para o cumprimento dos princípios contidos na Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 8.666/93, especialmente relativos à dispensa de licitações e formalização dos contratos administrativos;



e) pela **recomendação** ao gestor para que promova as ações sugeridas no relatório técnico de auditoria, fls. 621-TCE, bem como para que aprimore a fiscalização e observe os prazos estabelecidos para o envio correto dos dados (físicos/informações/digitais), a fim de não incorrer novamente nas irregularidades remanescentes;

e) pelo **alerta** ao gestor, ou a quem lhe vier sucedido, de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 11 de agosto de 2011

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
**Procurador de Contas**